



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.001669/2001-70
Recurso nº : 132.597
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : CARLOS ROBERTO COTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.230

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO COTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001669/2001-70
Acórdão nº. : 106-13.230

Recurso nº. : 132.597
Recorrente : CARLOS ROBERTO COTA

RELATÓRIO

Carlos Roberto Cota, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/47, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 52/53.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 08/06/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/14 e seus anexos de fls. 05/06, com ciência pessoal em 08/06/2001 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.348,49 sendo: R\$ 469,50 de imposto, R\$ 526,87 de juros de mora (calculados até 31/05/2001) e R\$ 352,12 de multa de ofício (75%), relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Acrescido o valor dos rendimentos tributáveis na importância de 3.436,59 UFIR, declarado como rendimentos isentos/não tributáveis.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fls. 28/29, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 45 do r. Acórdão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001669/2001-70
Acórdão nº. : 106-13.230

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II, acordaram, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 1.312, de 23 de agosto de 2002, fls. 43/47.

Cientificado o contribuinte da decisão em 09/09/2002 – “AR” – fls. 50, e, ainda inconformado, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/53, onde basicamente ratifica os argumentos já apresentados em sua impugnação (fls. 28/29).

À fls. 55, consta informação sobre a realização do arrolamento de bens, existentes no processo nº 10840.003700/2002-98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001669/2001-70
Acórdão nº. : 106-13.230

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

O lançamento do crédito tributário em discussão, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 3/4 é proveniente da reclassificação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor 3.436,59 UFIR, declarados pelo contribuinte como isentos ou não tributáveis, entretanto, foi alterado para rendimentos tributáveis.

O recorrente argumentou que a suposta omissão refere-se ao valor de indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço. Por esse motivo, entende que tal valor não está sujeito à incidência do imposto de renda, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 921/99 e Pergunta nº 156 da publicação da Secretaria da Receita Federal intitulado Perguntas e Respostas 2001.

Razão cabe ao recorrente, uma vez estar demonstrado nos autos à fl. 17, por uma Declaração firmada pela fonte pagadora de que o valor de 3.436,59 UFIR pagos ao Sr. Carlos Roberto Cota, referente no ano-calendário de 1994, foi proveniente da indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço.

O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por absoluta necessidade de serviço, pelo funcionário público, não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001669/2001-70
Acórdão nº. : 106-13.230

como um acréscimo patrimonial. A jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda, entendimento este, também expresso no Parecer PGFN/CRJ/Nº 0921/99.

Assim, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSR/01-03.094, em 11/09/2000 (DOU em 11/06/2001):

"IRPF - FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. Os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em virtude de sua natureza indenizatória, não se situam no campo da incidência do imposto de renda."

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA